

ACÓRDÃO Nº 0068 /2017

PROCESSO: 09000/2014-2

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TJCE. Exercício 2013. Divergência entre o saldo das contas bancárias e o constante nos registros contábeis. Existência de conta não cadastrada no S2GPR. Pagamento a posteriori de Diárias. Julgamento Regular com Ressalva. Determinações. Arquivamento. Decisão por maioria de votos.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO versar o feito acerca da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, relativas ao exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que o Órgão Instrutivo, no Certificado nº 049/2015, sugere que:

Ante o exposto, a 9ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para justificar os pontos questionados, em quase sua totalidade, e encaminha o feito à consideração superior desta Colenda Corte de Contas, sugerindo que:

a) sejam as Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, relativas ao exercício financeiro de 2013, julgadas regulares com ressalva, nos termos dos art. 1º, inc. I, e art.15, inc. II, da Lei 12.509/95;

b) seja dado quitação aos responsáveis, à época: Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido - Presidente e ordenador de despesas; Dra. Jordete de Oliveira Franco Gomes- Secretária de Recursos Humanos e de Gestão do Fermoju; Dr. Pedro Henrique Genova de Castro – Secretário Geral e Dra. Vlândia Santos Teixeira - Secretária de Gestão de Pessoas e ordenadora de despesas, nos termos dos arts. 17 e 22, inciso II, da lei supracitada, sem prejuízo de se determinar à atual gestão do TJCE a adoção das seguintes medidas:

- atentar para o correto preenchimento das informações relacionadas ao Rol dos Responsáveis quando do envio das Prestações de Contas Anuais dos próximos exercícios;

- realizar o planejamento antecipado das viagens de seus servidores e membros de forma a cumprir o disposto na Resolução nº 09, de 22/08/13;

- evitar realizar dispensa de licitação por valor (art. 24, II) que ultrapasse o limite legal permitido de R\$ 8.000,00 por item de despesa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0224/2015-PGMPC, da lavra do então Procurador-Geral Eduardo de Sousa Lemos, no qual propõe:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, o Ministério Público de Contas, por seu órgão, requer ao Tribunal que:

I. as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 15, II, e 17, da Lei nº 12.509/95;

ACÓRDÃO Nº 0068 /2017

II. seja sancionada a conduta faltosa do responsável, mediante a aplicação da multa capitulada no art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, a ser arbitrada pelo em. Relator consubstanciada na: a) rol de responsáveis sem todos os períodos de gestão, sem classificação do dirigente máximo ou ordenadores de despesas e pluralidades de gestores ocupando o mesmo cargo; b) divergência no saldo de caixa e a conta contábil, no valor de R\$ 2.000.523,18; c) pagamento a *posteriori* de diárias; d) gastos, por item de despesa, que extrapolam o limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e) falta de planejamento adequado ao processo orçamentário, tendo em vista que foram executadas despesas no valor total de R\$ 740.683.828,85, apesar de ter havido dotação orçamentária de R\$ 743.351.132,65, o que revela um descompasso entre a autorização da despesa e a sua execução, demonstrando falta de planejamento adequado ao processo orçamentário, tendo em vista que a execução ficou aquém do valor autorizado (fls. 06); e f) insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar os valores inscritos em restos a pagar de R\$ 1.602.210,49.

III. sejam expedidas determinações ao atual gestor, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas: a) rol de responsáveis sem todos os períodos de gestão, sem classificação do dirigente máximo ou ordenadores de despesas e pluralidades de gestores ocupando o mesmo cargo; b) divergência no saldo de caixa e a conta contábil, no valor de R\$ 2.000.523,18; c) pagamento a *posteriori* de diárias; d) gastos, por item de despesa, que extrapolam o limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e) falta de planejamento adequado ao processo orçamentário, tendo em vista que foram executadas despesas no valor total de R\$ 740.683.828,85, apesar de ter havido dotação orçamentária de R\$ 743.351.132,65, o que revela um descompasso entre a autorização da despesa e a sua execução, demonstrando falta de planejamento adequado ao processo orçamentário, tendo em vista que a execução ficou aquém do valor autorizado (fls. 06); e f) insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar os valores inscritos em restos a pagar de R\$ 1.602.210,49.

IV. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

CONSIDERANDO que o feito foi redistribuído ao Conselheiro Rholden Queiroz na sessão do dia 08.12.2015;

CONSIDERANDO que o Relator, ao examinar os fólios e constatar a ausência de informações pertinentes aos extratos bancários do ente, levando em conta a existência de suposta irregularidade envolvendo a referida documentação, determinou, mediante Despacho Singular nº 02182/2016, que a atual gestão do TJCE apresentasse os dados faltosos, o que foi levado a efeito mediante o Processo nº 04133/2016-0;

CONSIDERANDO que, em nova manifestação (Certificado nº 029/2016), a Gerência responsável, após informar que a pendência da documentação havia sido sanada, ratificou a sugestão de mérito exarada no Certificado 049/2015;

ACÓRDÃO Nº 0068 /2017

CONSIDERANDO que, remetidos os autos novamente à apreciação do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial exarou o Parecer de nº 7/2017, desta feita, exarado pelo Procurador-Geral Aécio Vasconcelos, tendo concluído do seguinte modo:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

- a) sejam as contas em exame julgadas **regulares com ressalva**, nos termos dos art. 1º, I, e 15, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;
- b) seja determinado à atual gestão do TJCE que **promova o cadastro da conta-corrente nº 1700405-5 no S2GPR, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.**

No ensejo, o *Parquet* de Contas **reproduz as demais recomendações apresentadas pela unidade técnica no ponto 4 do certificado 049/2015.**

CONSIDERANDO que o Relator, Conselheiro Rholden Queiroz, ao destacar as inconsistências pertinentes à divergência apurada entre o saldo das contas bancárias e o constante nos registros contábeis e à existência de conta não cadastrada no S2GPR, salientou que a situação constatada “*não condiz com as melhores práticas contábeis, mormente à necessidade de escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais realizadas, seguindo o método das partidas dobradas, a teor do contido no art. 86 da Lei nº 4.320/64*”, contexto em que Votou do seguinte modo:

Em vista do exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

- a) julgar **regulares com ressalva**, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 15, inciso II, da LOTCE, as contas dos responsáveis pela gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, exercício de 2013, a seguir relacionados, tendo em vista às falhas consubstanciadas no presente documento, dando-se lhes quitação:
 - Sr. Luiz Gerardo de Pontes Brígido, então Presidente e ordenador de despesas;
 - Sra. Jordete de Oliveira Franco Gomes, ex-Secretária de Recursos Humanos e de Gestão do Fermoju;
 - Sr. Pedro Henrique Genova de Castro, ex-Secretário Geral; e
 - Sra. Vlândia Santos Teixeira, então Secretária de Gestão de Pessoas e ordenadora de despesa.
- b) julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis pela gestão do TJCE, exercício de 2013, constantes no rol destacado no Certificado nº 97/2014 (sequência 42), dando-se lhes quitação plena;
- c) **determinar** à atual gestão do TJCE que adote as seguintes medidas:
 - c.1) solicite, junto à Secretaria da Fazenda, a criação de um “conta-corrente contábil” para a conta bancária nº 1700405-5 (Banco do Brasil), de modo que a movimentação da referida conta seja devidamente registrada no S2GPR.
 - c.2) realize o planejamento antecipado das viagens de seus servidores e membros de forma a cumprir o disposto na Resolução nº 09, de 22/08/13;
- d) após o trânsito em julgado e a devida comunicação aos interessados, sejam os autos arquivados.

CONSIDERANDO o contido na instrução processual do presente feito;

CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos:

- a) julgar **regulares com ressalva**, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 15, inciso II, da LOTCE, as contas dos responsáveis pela gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, exercício de 2013, a seguir relacionados, tendo em vista as falhas consubstanciadas nos autos, dando-lhes

ACÓRDÃO Nº 0068 /2017

quitação:

- Sr. LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO, então Presidente e Ordenador de Despesas;
- Sra. JORDETE DE OLIVEIRA FRANCO GOMES, ex-Secretária de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU;
- Sr. PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO, ex-Secretário Geral; e
- Sra. VLÁDIA SANTOS TEIXEIRA, então Secretária de Gestão de Pessoas e Ordenadora de Despesa.

b) julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis pela gestão do TJCE, exercício de 2013,

c) **determinar** à atual gestão do TJCE que adote as seguintes medidas:

c.1) solicite, junto à Secretaria da Fazenda, a criação de um “conta-corrente contábil” para a conta bancária nº 1700405-5 (Banco do Brasil), de modo que a movimentação da referida conta seja devidamente registrada no S2GPR.

c.2) realize o planejamento antecipado das viagens de seus servidores e membros de forma a cumprir o disposto na Resolução nº 09, de 22/08/13;

d) após o trânsito em julgado e a devida comunicação aos interessados, sejam os autos arquivados.

Votaram também o Exmo. Conselheiro Valdomiro Távora, a Exma. Conselheira Patrícia Saboya, o Exmo. Conselheiro Substituto Paulo César de Souza e o Exmo. Conselheiro Substituto Itacir Toderó.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
PRESIDENTE, em exercício

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS